



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.778, DE 2012 (Do Sr. Guilherme Campos)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei dos Partidos Políticos, para instituir o núcleo de apoio político-representativo dos diretórios partidários e seu financiamento pelo fundo partidário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2102/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A O partido político com representatividade nas Casas Legislativas tem o direito de funcionamento parlamentar com a participação de núcleos de apoio político-representativo dos diretórios partidários, que serão ocupados por agentes políticos em formação, sem vínculos trabalhistas, de livre indicação e destituição, de acordo com a necessidade do partido, nos níveis, nacional, regional e municipal, conforme organização e estrutura do partido.”

“Art. 44.....:

.....

.....

VI – na criação e manutenção dos núcleos de apoio político-representativo, referidos no art. 12-A, dos diretórios partidários que os constituírem.

§1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I, IV e VI deste artigo.

.....

§ 6º Para fins do inciso VI deste artigo, observar-se-á:

I – No caso dos núcleos de apoio vinculados ao diretório nacional, fica autorizado o partido político a contratar o agente político em formação no valor correspondente ao máximo de 50% do Fundo Partidário;

II – No caso dos núcleos de apoio vinculados aos diretórios regionais, fica o partido político autorizado a contratar o agente político em formação na proporção de até 5% do Fundo para cada 1% de participação estadual na eleição da bancada Federal, considerada a proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; e

III – No caso dos núcleos de apoio vinculados aos diretórios municipais, fica o partido político autorizado a contratar o agente político

em formação na proporção de até 1% do Fundo para cada 1% de participação na eleição da bancada Federal, considerada a proporção dos votos obtidos pelo partido nos municípios em cada unidade da federação, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§7º A aplicação dos incisos do parágrafo anterior não poderá ultrapassar o limite imposto pelo inciso I deste artigo, cabendo ao partido político gerenciar a distribuição dos recursos em respeito à Lei.

§8º A transferência de recursos aos núcleos de apoioamento político representativo dos diretórios partidários não é considerada para fins de criação, custeio e outras atividades das Fundações ou Institutos partidários referidos no inciso IV deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Boa parte das discussões sobre desenvolvimento político está preocupada com a construção de sistemas democráticos, percebidos não como frutos espontâneos da evolução política, mas como resultados de ações voluntárias dos atores sociais na História. Samuel Philip Huntington (1927) definiu o desenvolvimento político como sendo a "institucionalização de organizações e procedimentos políticos". Institucionalização pode ser entendida como um processo pelo qual organizações e procedimentos ganham aceitação e respeito, adquirindo estabilidade. O grau de institucionalização do sistema político é dado pela adaptabilidade, complexidade, autonomia e coerência de suas organizações e procedimentos.

Assim, os sistemas políticos passam a ser vistos como complexos institucionais com grande potencial de desenvolvimento e aprimoramento, os quais, por sua vez, não se dão de forma espontânea, mas, sim,

são fruto do amadurecimento político de uma nação e do quanto a sua sociedade comprehende que a política é fundante para o seu desenvolvimento pleno.

Numa sociedade onde há a cultura do desenvolvimento político, atribui-se grande importância aos partidos políticos, aos canais de participação legítima, à accountability, à administração eficaz, ao desempenho satisfatório do sistema político e ao aumento de poder e de influência do sistema.

O sistema político brasileiro vem se desenvolvendo expressivamente. Aos poucos, a política começa a ser percebida como fundamental para o desenvolvimento pleno da sociedade e do cidadão, muito devido ao empenho no sentido de promover o letramento ou educação política e ao próprio esforço no sentido do aperfeiçoamento das instituições políticas.

O Código Eleitoral, a Lei Partidária, a construção de um sistema político próprio e a sua constante discussão e reavaliação, evidenciadas pelas reformas políticas que se deram e que estão em debate no parlamento, apontam para um cenário de aperfeiçoamento e amadurecimento, típico de nações que se preocupam com um futuro político sustentável e democrático.

No sentido desse desenvolvimento, possibilitar o acesso à estrutura que apoie as instituições políticas se faz de extrema importância. Na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei dos Partidos Políticos, encontramos o objetivo principal dos partidos políticos,

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Para que esse artigo possa efetivamente ter seu objetivo alcançado, é necessário que o Estado ofereça estrutura e apoio, o que foi viabilizado

com o Fundo Partidário, entre outras ações, como a propaganda eleitoral gratuita. O que para muitos soa como mero repasse de verba pública, para o desenvolvimento político de uma nação representa um grande passo, já que se institucionaliza o sistema político e representativo promovendo distribuição mais equânime de oportunidades de sobrevivência, fortalecimento e visibilidade para boa parte dos partidos, dos maiores aos menores.

Conforme a lei, o Fundo Partidário pode ser utilizado para uma série de fins voltados à manutenção da estrutura dos partidos sendo, inclusive, destinado a educação e formação à políticas, atividades de fundamental importância. A fim de viabilizar e promover a formação contínua de agentes políticos, o presente projeto de lei busca criar um núcleo de apoio político-partidário que se destina à formação de entes políticos dentro dos diretórios partidários, em níveis estadual, municipal e nacional com o propósito, ainda, de multiplicar a educação política na medida em que se disponibiliza acesso ao contexto político com estrutura e recursos institucionalizados. Ao institucionalizarem-se esses espaços, garante-se sua permanência, multiplicação e aperfeiçoamento, o que está diretamente relacionado ao desenvolvimento político de um país.

Os núcleos de apoio político-partidário serão polos de desenvolvimento de agentes políticos, os quais não possuirão vínculos empregatícios e perceberão, apenas, estrutura e apoio financeiro para que possam ingressar no letramento político e participar do movimento político-partidário de forma sistematizada e supervisionada. Serão potencialmente, em verdade, os futuros políticos do país, com preparo especializado em questões políticas e imersos no contexto político-partidário, o que representa um projeto visionário no sentido do desenvolvimento político.

Atividades que envolvem conexão entre diretórios e casas legislativas, acompanhamento de parlamentares, accountability, fortalecimento da estrutura partidária, projetos de educação política, estudos legislativos, intercâmbios

com parlamentos e diretórios partidários diversos, entre outras atividades inherentemente políticas, serão pertinentes aos núcleos de apoio político-partidários. Cada partido, com base em sua ideologia, gestão, organização e estrutura, delineará o formato dos núcleos e designará os agentes apoiadores.

Neste passo, e sob o ideal da representatividade democrática, o projeto também assegura o repasse do fundo partidário aos diretórios regionais e aos diretórios municipais segundo os critérios da votação nas eleições para a Câmara dos Deputados e da participação de cada município nestas eleições, respectivamente.

Para desenvolver um sistema político de qualidade, há que se erigir esforços e garantir estrutura acessível a todos os partidos que assim o queiram. Desenvolvimento político e desenvolvimento da nação são processos diretamente relacionados, que demandam investimento e atenção constantes, assim como reavaliação e, principalmente, formação de novos agentes preparados para promover e implantar mudanças.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

**Deputado Guilherme Campos
PSD-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997](#))

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO